



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10907.000533/96-93
Recurso nº. : 115.310
Matéria : IRPJ - EXS: 1993 e 1995
Recorrente : ENTREMARES TRANSPORTES MARÍTIMOS LTDA.
Recorrida : DRJ EM CURITIBA - PR
Sessão de : 02 de junho de 1998
Acórdão nº. : 103-19.435

IRPJ - EXERCÍCIOS 1993 A 1995 - DIFERENCIAL IPC/BTNF -PARCELA PERTINENTE DO LUCRO INFLACIONÁRIO A REALIZAR - SUBMISSÃO DA MATÉRIA AO PODER JUDICIÁRIO - EFEITOS - IMPROCEDÊNCIA DE ERRO DE FATO APONTADO NO LANÇAMENTO - DESCARACTERIZAÇÃO DA CHAMADA RESERVA OCULTA - REVISÃO DA PENALIDADE - Submetida a matéria objeto de questionamento ao Poder Judiciário tem o Fisco direito à materialização do lançamento apenas para o efeito de se prevenir dos efeitos da decadência, ficando o crédito tributário assim lançado, sem os acréscimos, sujeito ao que ali vier a ser decidido.

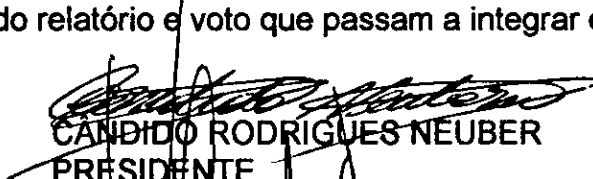
Nada impede, no entretanto, que o contribuinte aponte erro de fato no lançamento matriz, incumbido à Instância Administrativa corrigi-lo quando procedente.

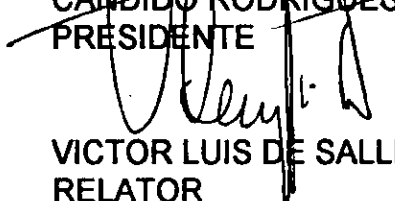
lançamento de determinado bem na contabilidade por valor superior ao da aquisição importa em uma verdadeira reavaliação extraordinária do mesmo, cujo imposto não é diferível pelo inadimplemento das condições legais específicas, e que não acarretam de qualquer maneira a formação da chamada reserva oculta.

Na superveniência de legislação penal mais benigna é se de rever a penalidade mais gravosa imposta no lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ENTREMARES TRANSPORTES MARÍTIMOS LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para reduzir a multa de lançamento *ex officio* de 100% para 75% (setenta e cinco por cento), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE
RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10907.000533/96-93

Acórdão nº. : 103-19.435

FORMALIZADO EM: 13 NOV 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: EDSON VIANNA DE BRITO, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO, SANDRA MARIA DIAS NUNES, SILVIO GOMES CARDOZO E NEICYR DE ALMEIDA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10907.000533/96-93
Acórdão nº. : 103-19.435
Recurso nº. : 115.310
Recorrente : ENTREMARES TRANSPORTES MARÍTIMOS LTDA.

RELATÓRIO

A r. decisão monocrática de fls.93/97, ao apreciar a matéria tributável objeto do Auto de Infração de fls. 66/85 versando a não realização no âmbito do lucro inflacionário da tributação de parcelas de diferença da correção monetária entre o IPC e o BTNF, de início se abstraindo do exame do mérito da questão em face da existência de pleito judicial, neste particular se limitou apenas à exclusão da penalidade a teor do disposto no artigo 63 e parágrafos da Lei 9.430/96.

Já no âmbito de certo apontado erro de fato na materialização do crédito tributário deu-o por não ocorrido em face da documentação ali desenvolvida, no particular assim se ementando:

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURIDICA - ANOS-CALENDÁRIO DE 1993, 1994 E 1995 - períodos de apuração de 01/93 a 12/95 Ação Judicial - A existência de ação judicial, em nome da interessada, importa em renúncia às instâncias administrativas (Ato Declaratório COSIT No. 3/96).

Correção Monetária com base no IPC – A correção monetária com base no IPC deverá ser efetuada em relação aos valores constantes na contabilidade da empresa e que foram considerados no cálculo da correção monetária com base no BTNF Fiscal.

Multa de Ofício – O artigo 63 da Lei 9.430/96 determina a não incidência de multa de ofício na constituição do crédito destinada a prevenir decadência, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma do inciso IV do art. 151 do Código Tributário Nacional (Lei no. 5.172/66)"

No seu apelo de fls.100/102, reiterando os argumentos inaugurais, continua a parte recorrente a insistir na tese de que não teria observado a Autoridade Julgadora a suspensão da exigibilidade obtida através de medida judicial. Já no



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10907.000533/96-93
Acórdão nº. : 103-19.435

mérito, aponta novamente erro na quantificação da matéria tributável em face da contabilização em data equivocada de certa embarcação e , de resto, pela não observância da chamada reserva oculta em face da "relação entre os exercícios" e o "reflexo do próprio procedimento fiscal".

A Fazenda Nacional se manifestou em contra-razões.

É o breve relato.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10907.000533/96-93
Acórdão nº. : 103-19.435

V O T O

Conselheiro VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, Relator

O recurso é tempestivo e assim tem o pressuposto de admissibilidade.

No âmbito da primeira questão processual, tem este Relator que, quando o Julgador de instância singular afastou do crédito tributário exigido a pertinente penalidade em face de denunciada liminar, no fundo já atendeu aos anseios do contribuinte apelante reconhecendo a exigibilidade apenas parcial do crédito tributário lançado, materializado unicamente para o efeito de prevenir a decadência. E, neste sentido não merece qualquer reparo.

Já no âmbito do apontado equívoco na materialização do lançamento de IRPJ, esclarecendo já ser de conhecimento deste Relator o fato do equivocado lançamento da data da aquisição na contabilidade de certa embarcação pela qualidade de Relator do Recurso 115311, parece-me que o Fisco agiu corretamente na medida em que o contribuinte, majorando espontaneamente o custo de aquisição do barco pela sua internação na contabilidade por valor sensivelmente superior ao preço de aquisição, procedeu a uma reavaliação extraordinária do bem. Esta reavaliação, seguramente, além de não ser diferível em face da não adoção dos pressupostos específicos atinentes ao diferimento do imposto, propiciou-lhe a adoção de taxa de depreciação na forma da lei em face dos lançamentos efetuados.

Como o bem foi lançado na contabilidade, daí causando os reflexos pertinentes no patrimônio líquido, não há que se falar no reconhecimento da chamada reserva oculta, inapropriável para os casos da espécie.



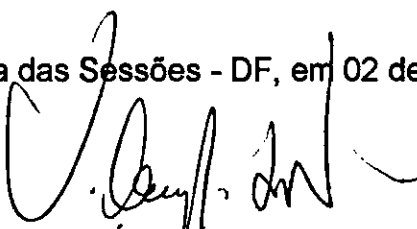
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10907.000533/96-93
Acórdão nº. : 103-19.435

O único provimento, assim, a ser outorgado na espécie é a redução da multa remanescente ao percentual de 75% em função da legislação penal superveniente mais benigna.

É como voto, provendo parcialmente o apelo.

Sala das Sessões - DF, em 02 de junho de 1998



VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE